



CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



Ofício-CAE/ 28/2022 C/C

Franca, 20 junho de 2022

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE c/c

Ministério Público Federal-MPF c/c

Câmara Municipal de Franca-SP c/c Solicito leitura na íntegra do mesmo e autuação como documento público

Assunto: Encaminhamento de cópias da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.0722.0000731/2022-6, para ciência em anexo.

Os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) foram criados em 1994 por meio da Lei nº. 8.913/1994, sucedida pela Lei Federal 11.947/2009, que estabeleceu que o curso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) somente fosse repassado às Entidades Executoras (E.Ex.) que tivessem CAE em funcionamento. É um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, no uso das atribuições que lhes são conferidas e fundamentadas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, Lei 13.987 de 07 de abril de 2020 e Resolução 02 de 09 de abril de 2020 e na Resolução nº 6 de 8 de maio 2020 que regulamenta a Lei supracitada anteriormente.

Vem por meio deste dar ciência aos Órgãos acima citados o encaminhamento em anexo de cópias da Portaria 08/2022 Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), de instauração do Inquérito Civil (IC) nº14.0722.0000731/2022-6. Considerando as diretrizes trazidas pela Resolução nº 06, de 08 de março de 2020, do FNDE, o Ilustríssimo Senhor ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO 10º PROMOTOR DE JUSTIÇA Vara da Infância e Juventude/ Educação resolve instaurar o presente IC para apurar a qualidade da Alimentação Escolar disponibilizada pelo Município de Franca às Unidades Escolares oferecendo em seu cardápio lanches seco frios.

Com possível correlação no MPF sob o número PRM-FRC-SP-00000406/2022, 20220017939, assim como no FNDE: Processo nº 23034.005202/2022-70.

Atenciosamente.

Rejane Cristina da Silva
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar -CAE /Franca –SP

Avenida Francisco Paula Quintanilha Ribeiro, 550 - Parque Francal
CEP 14.403-125 - FRANCA / SP Fone: (016) 3711-9218
Email: cae@franca.sp.gov.br - caefrancasp@gmail.com

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO

Ofício nº. 115/2022 – 10ªPJ - fnr

Ref: IC nº 14.0722.0000731/2022-6 (SEI nº 29.0001.0048993.2022-71)

Ilustríssima Senhora,

Tenho a grata satisfação de me dirigir a presença de Vossa Senhoria e o faço para encaminhar cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.0722.0000731/2022-6, para ciência.

Na oportunidade renovo os protestos de estima e consideração.

Franca, 03 de junho de 2022

ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO
10º PROMOTOR DE JUSTIÇAÀ Ilustríssimo Senhora **REJANE CRISTINA SILVA**

Presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Franca.

Avenida Presidente Vargas, nº 2350 – Jd. Dr. Antônio Petráglio | Franca/SP - Telefone (16) 3724.4010 ramal 276
10ª Promotoria de Justiça | pjfrancacivel@mpsp.mp.br
MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo www.mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por Anderson de Castro Ogrizio, Promotor de Justiça, em 07/06/2022, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **6492271** e o código CRC **D7719845**.

PORTARIA Nº 08/2022

Área: Infância e Juventude - educação
Objeto: Qualidade da alimentação escolar disponibilizada pelo Município de Franca
Investigado: Município de Franca
Interessado: Conselho de Alimentação Escolar de Franca

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da República, no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, no artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/1993, bem como nos artigos 104 e 112, da Lei Estadual nº 734/1993, e

CONSIDERANDO que a documentação anexa revela necessidade de melhor compreensão da adequação da qualidade nutricional da alimentação escolar disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação de Franca;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CF, art. 208, VII);

CONSIDERANDO serem diretrizes da alimentação escolar, segundo a Lei 11.947/2009: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (CF, art. 227);

CONSIDERANDO a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, publicada em 2014 pelo Ministério da Saúde - MS, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados, bem como o Guia alimentar para crianças menores de dois anos, do MS, que orienta sobre a alimentação nos dois primeiros anos de vida, visando à promoção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento de acordo com o potencial de cada criança;

CONSIDERANDO o Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), instrumento para classificação de alimentos e bebidas, publicado em 2016, que permite identificar aqueles que contenham uma quantidade excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans e auxilia a regulamentação de políticas públicas relacionadas com a prevenção e o controle da obesidade e sobrepeso, inclusive programas de alimentação escolar, visando criar ambientes favoráveis à alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO o papel a ser desempenhado por ações educativas que perpassem pelo currículo escolar abordando o tema alimentação e nutrição no processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva da promoção de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, em atendimento à inclusão da educação alimentar e nutricional como tema transversal do currículo escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela Lei nº 13.666/2018, e em consonância com o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas (MDS, 2012);

CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela Resolução nº 06, de 08 de março de 2020, do FNDE, especialmente:

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção de alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV.

§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx.

§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receita, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:

- I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;
- II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;
- III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;
- IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;
- V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;
- VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

- I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.
- II – legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana. (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

- I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana; II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.
- II – legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana. (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

- I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;
- II – alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)
- III – líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)
- IV – biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;
- V – doce a, no máximo, uma vez por mês;
- VI – preparações regionais doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;
- VII – margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:

- I – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;
- III – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- IV – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;
- V – 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições;
- VI – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:

- I – Mínimo de 10 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendam a 20% das necessidades nutricionais diárias;
- II – Mínimo de 14 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendam a 30% das necessidades nutricionais diárias;
- III – Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendam a 70% das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a qualidade da alimentação escolar disponibilizada pelo Município de Franca às unidades escolares de sua base territorial.

Para secretariar os trabalhos, nos termos do art. 33, do Ato Normativo 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, fica nomeado o Oficial de Promotoria **Fernando Nascimento Ribeiro**, a quem determinam-se as seguintes providências:

- 1.Registro da presente Portaria no SIS-MP Integrado (área Infância e Juventude - educação);
2. Envio de cópia desta Portaria ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Franca, para ciência e eventuais contribuições;
3. Envio de cópia desta Portaria ao Conselho de Alimentação Escolar de Franca, para ciência;
4. Seja oficiado à Secretaria Municipal de Educação, com cópia desta portaria, para que: i. esclareça sobre o início efetivo do exercício das novas merendeiras/auxiliares de merendeiras, cuja contratação se noticiou; ii; comprove a superação das deficiências apontadas pelo CAE no documento 5988731, notadamente a frequência da oferta de carboidratos (pão) e produto cárneo (presunto); III, envie cardápio atualizado com apontamento específico dos índices per capita de cada preparação, considerando separadamente os períodos de frequência escolar (integral ou parcial) para que se viabilize a efetiva comparação com o que padroniza o Anexo IV, da resolução nº 06, de 08 de março de 2020, do FNDE. 30 dias;
5. Com o recebimento das informações do item anterior, providencie-se solicitação de colaboração técnica junto ao Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANE UNIFEP- cecanebs@hotmail.com) para análise técnica da adequação nutricional.

Franca, 1 de maio de 2022

ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO
10º PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por Anderson de Castro Ogrizio, Promotor de Justiça, em 01/06/2022, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site informando o código verificador 6444834 e o código CRC D2E2823B.